



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO nº 17/2014 - CD

Recorrente: MARCIO ISMAEL DE CAMPOS

Recorridos: Comissários Desportivos da 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo – 13/14.09.2014 – Velopark/RS

Relator: Auditor Fernando Marques de Campos Cabral Filho

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Piloto Marcio Ismael de Campos em face da Decisão do Comissariado Desportivo da 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo, que houve por bem impor ao Recorrente o acréscimo de 20 segundos em seu tempo final, por considerar antidesportiva sua manobra da qual decorreu a ultrapassagem ao Piloto Guilherme Salas.

Sustenta em síntese o Recorrente, que seu recurso merece ser provido, para que seja afastada a punição que lhe foi imposta, com a restituição da classificação final da prova, alegando que a dinâmica do incidente do qual resultou sua punição ocorreu da seguinte forma:

“

A suposta “atitude antidesportiva” que motivou a aplicação da punição ora atacada, foi resultado de um toque acontecido durante a disputa da liderança da corrida, mais precisamente na volta 15ª da prova, entre o carro do recorrente e o veículo do concorrente Guilherme Salas, de numeral 17. Ambos lutavam pela ponta da competição quando o carro #17 cometeu um erro na entrada do “S” localizado ao final da reta principal, atropelando a “lavadeira” e **desequilibrando o veículo, que perdeu velocidade no meio destas curvas, abrindo espaço para que o Apelante colocasse seu carro “por dentro” para ultrapassá-lo.**



Neste exato momento, para não perder a liderança da prova, o piloto do carro #17 tentou – **ainda desequilibrado** – “fechar a porta”, saindo do traçado ideal, e direcionando seu carro para onde já vinha – **mais veloz e com muito mais tração** – o veículo do recorrente para ocupar aquele espaço (do lado interno da curva).

Houve, então, um pequeno toque entre ambos, mas que não foi suficiente para causar qualquer dano no carro #17, eis que ambos seguiram na prova com o mesmo desempenho.

Alega mais o Recorrente, que o Comissariado Desportivo não agiu durante a corrida de forma a prestigiar o princípio da isonomia, já que interpretou outros incidentes similares de forma diferente de como fez por meio da decisão recorrida.

Terminou pugnando pela reforma da decisão, com a anulação da penalidade ou a conversão da pena de tempo para de advertência.

O Piloto do #17, envolvido no incidente que redundou na punição imposta pela decisão que é berço deste Recurso pugnou por sua admissão como assistente no presente feito, por meio de petição onde prestigia a Decisão recorrida, sustentando em síntese: a) Que o Recorrente é contumaz praticante de condutas antidesportivas no Campeonato, já tendo sido punido em diversas outras oportunidades; b) que o Recorrente haveria agido de forma deliberada para tentar tirá-lo da corrida, impedindo assim que pontuasse, para poder se aproximar na tabela de ponto do certame; c) que a punição está correta, pois o agir do Recorrente foi antidesportivo e perigoso, tendo os Comissários obedecido os regramentos aplicáveis e observado as atitudes pregressas do punido.

A Procuradoria opinou pelo conhecimento e Desprovemento do Recurso, notadamente por não ter o Recorrente se desincumbido do ônus de comprovar o sustentado desacerto da decisão do Comissariado Desportivo.

Na Sessão de Julgamento foi admitida a intervenção do Terceiro Interessado.

Foi colhido o depoimento pessoal do Recorrente e exibidos três vídeos da prova.



Após a instrução a Defesa do Recorrente, da Tribuna, sustentou que a pena aplicada, de acréscimo de tempo seria nula por violar as disposições do CDA, que para a hipótese permitiria apenas o *drive-through*.

Ao final a Procuradoria de Justiça Desportiva manteve o posicionamento adotado em seu Parecer.

O Recorrente requereu prazo para fornecer cópia de um dos vídeos exibidos, tendo sido deferido 3 dias para tanto.

É o relatório.

EMENTA

Ementa: Recurso contra punição aplicada pelo Comissariado da Prova. Atitude antidesportiva. Por inteligência dos artigos 58 e 58-B do CBJD, é ônus do recorrente demonstrar o desacerto da decisão do Comissariado. Alegação de culpa pelo episódio do Piloto do Carro #17, que não se comprova. Prova produzida, que ao revés, demonstra o acerto dos Comissariados Desportivos e a discrepância da sustentação recursal com a realidade dos fatos. Conclusão do Comissariado que não se afasta da realidade do certame, mediante análise da prova audiovisual produzida. Manobra no mínimo descuidada praticada, mediante toque irregular no carro adversário, que perde o controle e tração. Aproveitamento da manobra antidesportiva para consumir ultrapassagem. Atitude antidesportiva configurada. Aplicação de acréscimo de tempo que não viola as disposições do CDA. Decisão de acréscimo de tempo à cronometragem final que é discricionária do Comissariado Desportivo de acordo com a competência que lhe foi atribuída pelo CDA. Ausência de violação ao princípio da isonomia. Desprovimento do Recurso.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos deste Recurso, em que é Recorrente **MARCIO CAMPOS**, e Recorridos os **Comissários Desportivos**



da 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo – Velopark/RS –, acordam, os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça da Confederação Brasileira de Automobilismo, por **UNANIMIDADE**, em conhecer e **DESPROVER** o Recurso, na forma do voto do Relator.

Voto:

Conforme se verifica dos autos, o Recorrente foi punido com a pena de acréscimo de 20 segundos ao seu tempo final de prova, em virtude de atitude antidesportiva materializada pelo toque que deu na traseira de seu oponente do Carro #17, praticando, ato contínuo, ultrapassagem e assumindo, assim, a ponta da corrida.

O Recorrente, como se viu do Relatório, sustenta: i) que a pena é nula, pois o acréscimo de tempo somente poderia ser aplicado quando a penalização de *Time Penalty* ocorresse nas três últimas voltas da prova ou bateria, o que não se verificou na hipótese já que a penalidade foi aplicada antes da metade da corrida; ii) que agiu de forma legítima e de acordo com as regras da competição, imputando ao concorrente do Carro de #17 a responsabilidade pelo toque havido, afirmando que ele, aqui assistente, é que “fechara a porta” quando isso não lhe seria mais permitido, alterando sua trajetória.

Disse mais o Recorrente, que a punição além de incabível, seria no mínimo exagerada, e que os Comissários se utilizaram de critérios diferenciados ao analisarem outros incidentes registrados na mesma prova.

Ocorre que finda a instrução do presente procedimento, o Recorrente não conseguiu se desincumbir de seu ônus de comprovar de forma inequívoca o sustentado equívoco do Comissariado Desportivo.

E como é cediço, o artigo 58¹, do CBJD, confere às informações prestadas pelos Comissários Desportivos, presunção relativa de veracidade, dispondo o artigo 58-B e seu parágrafo único², que **as decisões**

¹ Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

² Art. 58-B. As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo Único. Em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os



disciplinares adotadas pelo Comissariado durante a disputa são definitivas, somente podendo ser revistas em caso de notório equívoco.

Evidente que não se está sustentando que as Decisões proferidas pelos Comissários Desportivos são imutáveis, ou que não possa este Tribunal revisá-las. Esta, na verdade, é uma de suas principais funções.

Apenas se quer demonstrar, que a questão é de ônus probatório.

Aplicada a sanção disciplinar pelos Comissários Desportivos, caberá ao recorrente o ônus de demonstrar a este Tribunal, que a decisão alvejada é notoriamente equivocada, manifestamente dissonante com as normas regulamentares ou com a realidade da competição.

E em que pese o esforço da Defesa Técnica, o Recorrente não conseguiu no presente caso, demonstrar qualquer falha do Comissariado que pudesse conduzir ao provimento deste recurso.

Ao revés, da prova audiovisual produzida, ficou nítido que de fato, a ultrapassagem obtida pelo Recorrente em face do Competidor do bólido #17, somente se consumou em decorrência do toque, que desequilibrou visivelmente o referido carro, valendo ressaltar que não corresponde com a realidade, a dinâmica narrada pelo Recorrente em sua peça recursal.

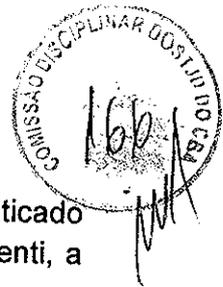
Com efeito, das imagens se vê que o Piloto do carro #17 não tentou, como foi sustentado, "fechar a porta" da ultrapassagem, ao revés, manteve sua trajetória até ser tocado pelo bólido do Recorrente, que veja-se, tinha considerável espaço para ultrapassar pela esquerda, sem tocar o veículo de seu oponente.

Com a razão, portanto os Comissários Desportivos, quando, com sua *expertise*, consideraram irregular e antidesportiva a manobra adotada pelo Recorrente.

Já no que se refere à escolha da pena imposta pelo Comissariado Desportivo, revela-se em nossa concepção, totalmente adequada.

Isso porque, da atitude antidesportiva, redundou prejuízo significativo para o Piloto do Carro #17, consubstanciada na ultrapassagem que se consumou e consolidou.

órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009)



Diferente seria se o Recorrente, apesar de ter praticado a atitude antidesportiva na ultrapassagem, tivesse devolvido, incontinenti, a posição ao Piloto do Carro #17.

Consolidado o prejuízo, configurada está a hipótese que justifica a aplicação da punição de 20 segundos.

Aliás, seria um despropósito do Comissariado Desportivo se reconhecendo que a ultrapassagem se deu por meio de manobra que configurou ato antidesportivo, não adotasse uma punição que de alguma forma restituísse ao diretamente prejudicado, a posição que lhe seria de direito, o que aconteceria, por exemplo, no caso da aplicação de uma simples advertência, totalmente incompatível com o ocorrido.

Logo se vê, que de acordo com a prova audiovisual produzida pelo próprio Recorrente, consubstanciada nas imagens exibidas, a conclusão do Comissariado no sentido de reputar como antidesportiva a manobra adotada, parece mesmo absolutamente acertada, estando, porém, com certeza, longe de destoar da realidade do Certame, a permitir a modificação da decisão recorrida.

Quanto à sustentação de que o acréscimo de tempo não seria aplicável à hipótese, melhor sorte não tem o Recorrente.

Com efeito, o artigo 136.3 do CDA, precisamente em seu inciso I, deixa claro que **sempre que não houver possibilidade da penalização por tempo ser aplicada durante a prova**, serão acrescidos 20 segundos por penalização ao tempo final do piloto registrado na sua cronometragem.

"I - Sempre que não houver a possibilidade da penalização ser aplicada durante a prova, serão acrescidos 20 (vinte) segundos por penalização ao tempo final do piloto, registrado pela cronometragem."

Ao se utilizar da expressão "**sempre que não houver possibilidade**", o regulamentador deixou em aberto à discricionariedade dos Comissários Desportivos, para no uso de suas atribuições, e segundo as particularidades e peculiaridades de cada etapa e até mesmo do momento da prova, para substituir a pena de *Time Penalty* pelo acréscimo de segundos.

O Recorrente sustenta que a *Time Penalty* somente poderia ser substituída pelo acréscimo de segundos ao tempo final cronometrado, quando aplicada nas três últimas voltas da prova ou bateria, mas isso não é verdade.



A realidade é que o inciso III, do artigo 136.3 do CDA, invocado pela defesa, cria uma limitação à discricionariedade atribuída dos Comissários, somente em uma hipótese. Veja-se:

III – Quando a decisão em aplicar a penalização com *Time Penalty* ocorrer nas três últimas voltas da prova ou bateria, será aplicada a situação prevista no inciso I acima, acrescida do tempo previsto para a parada conforme regulamento da categoria.

Logo se vê, que o que está firmado no CDA é que os Comissários poderão, a qualquer tempo substituir a *Time Penalty* pelo acréscimo de tempo, como fizeram, exceto nas últimas 03 voltas da prova, quando, estão vinculados, e deverão, obrigatoriamente, fazê-lo.

Nenhuma ilegalidade se vislumbra, portanto, na aplicação da pena em acréscimo de segundos, pois encontra previsão no CDA.

Por fim, necessário observar, que têm sido a tônica de vários dos recursos manejados perante esta Comissão Disciplinar, a sustentação no sentido de ter havido por parte do Comissariado Desportivo, tratamento desigual entre os incidentes objetos dos apelos e outros fatos havidos em outros momentos da prova ou mesmo em outros certames.

No presente caso, sustenta o Recorrente, que o Comissariado Desportivo dispensou tratamento diferenciado a outros incidentes registrados na Etapa.

Registro inicialmente, que caso existisse erro de direito ou até mesmo fundada desconfiança de favorecimento a quem quer que fosse por parte do Comissariado Desportivo, as providências seriam até mesmo outras.

O Recorrente, contudo, no incidente que exibiu por meio da prova audiovisual como caso paradigma, havido na mesma prova, não conseguiu demonstrar qualquer disparidade entre o tratamento dispensado pelo Comissariado Desportivo, já que o episódio em nada se aproxima fática e juridicamente com o que redundou em sua punição que é objeto deste recurso.

Com efeito, no incidente exibido, a Defesa sustenta que o Piloto do Carro #17, aqui Terceiro Interessado, haveria procedido a uma ultrapassagem por fora da pista e não fora sequer punido.



Da análise das imagens e do compulsar da pasta de provas, vê-se que, indubitavelmente, o Piloto do Carro #17, foi na verdade a “vítima” daquele episódio, tendo sido jogado para fora da pista pelo outro competidor, sendo que este sim acabou advertido pelo Comissariado Desportivo.

Não há que se falar, pois, no presente caso, em violação ao princípio da isonomia, já que o Recorrente e os demais Pilotos, encontram-se em situação jurídica distinta.

Diante de todo o exposto, conheço do recurso, mas ao mesmo, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a penalidade de acréscimo de 20 segundos ao tempo final.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2014

FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO
AUDITOR RELATOR